



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

FTCBA/017695.2002/20-03-2002/13:10/4

Processo Siex nº : 1747/98

Exequirente: Joadi José Alves dos Santos

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.

**NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 01.340-I

(RECLAMADO)

31/07/97

PROCESSO Nº: 1.182/97.

AUDIÊNCIA : 22 de agosto de 1997, sexta-feira, às 13:15 horas

RECLAMANTE JOADI JOSÉ ALVES DOS SANTOS

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENV. DO ESTADO DE MT

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) a comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço e na data acima mencionados, para prestar depoimento pessoal sob pena de confissão (CLT, art. 844) e apresentar DEFESA (art. 846 da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 CLT) devendo V.Sª estar presente independentemente de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado.

O não comparecimento de V.Sª., importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Anexo cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 04/08/97

HP
Diretor de Secretaria

Maria Helena de Moraes
Assistente

RECEBI
06/08/97
Responsável - Protocolo CODEMAT

CONTRATO ECT/DR/MT

X

TRT 23ª R. - Nº 1020/96

COMPANHIA DE DESENV. DO ESTADO DE MT
PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN, CPA

CUIABÁ - MT

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.**

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

30 JUL 16 12 56 038937

CUIABÁ-MT

JOADI JOSÉ ALVES DOS SANTOS, brasileiro, casado, CIC nº 007.198.111-04, Funcionário Público, residente e domiciliado à Rua Caarapó, nº 58, Nova Cuiabá, Cuiabá /MT, sendo encontrado, para efeito de notificação na Rua Galdino Pimentel, 14, Centro, Edf. Palácio do Comércio, 2º andar, sala 23, Cuiabá-MT, por seus advogados "ut" mandato incluso vem propor, perante a Douta Junta, a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, situada no Palácio Paiaguás, Bloco Seplan, Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital, pelas razões que passa expor:

1- CONTRATO DE TRABALHO

Admitido 03.01.68, sendo dispensado sem justo motivo em 30.06.96, sem que o reclamado efetuassem o pagamento de todas as verbas rescisórias de direito, aviso prévio, bem como o salário do último mês trabalhado, sendo que o valor do último salário mensal é de R\$ 1.490,40(Um mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta centavos centavos).

2- DAS VERBAS NÃO PAGAS POR OCASIÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO.

Rua Galdino Pimentel nº 14, Centro
Edifício Palácio do Comércio, 2º Andar, Sala 23, Cuiabá - MT
Fone: (065) 624-2388 / 624-8449

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

A reclamada deixou de incorporar aos salários da reclamante as correções salariais devidas, tendo em vista a data base da categoria ser o mês de maio de cada ano.

Assim, deixou de corrigir os salários da reclamante referente ao período 94/95, que corrigiria os salários vigentes no período de maio/95 a maio/96, cujo percentual, medido pelo IPCR perfaz 29,5%, bem como ao período 95/96, a serem aplicados sobre os salários de maio/96 até a demissão do reclamante, em percentual de 18,3%, o qual foi calculado tendo por base o IPCR de maio e junho de 95 e o INPC de jul/95 a mai/96, perfazendo um percentual de 18,3%.

3- ATRASOS DE SALÁRIOS

Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos a reclamante.

Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pela própria reclamante, eis a síntese desses atrasos:

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maio/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91
Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maio/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93
Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maio/93	18/06/93

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Maio/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/95	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maio/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95
Setembro/95	15/12/95
Outubro/95	22/12/95
Novembro/95	22/12/96
Dezembro/95	19/01/96
Janeiro/96	16/02/96
Fevereiro/96	22/04/96
Março/96	29/05/96
Abri/96	09/07/96
Maio/96	05/08/96
Junho/96	12/08/96

Em face dos atrasos acima, é a reclamante credora de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Requer que se digne V. Exª determinar que a Reclamada apresente os holerites da Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

4- NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS

Rua Galdino Pimentel nº 14, Centro
Edifício Palácio do Comércio, 2º Andar, Sala 23, Cuiabá - MT
Fone: (065) 624-2388 / 624-8449

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

A reclamada não efetuou a totalidade do recolhimento do FGTS do reclamante, sendo que o mesmo percebeu, conforme documento anexo, parcialmente, as verbas depositadas. Deve ser compelido a pagar a importância remanescente.

Pelos fatos acima narrados, requer, com base ainda no art. 355, do CPC, que a reclamada, ao contestar a presente, traga os comprovantes de todos os depósitos efetuados à conta vinculada do reclamante, para apuração da diferença devida.

REQUERIMENTOS

Assim, formula o pedido de pagamento das seguintes verbas, a serem calculadas por ocasião da execução da Sentença a ser prolatada pelo Juízo:

a) Pagamento do aviso prévio e do salário de junho/96, com aplicação do art. 467 da CLT, por se tratar de verbas incontroversas

b) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 29,5%, a partir de maio de 95 até maio de 1996, e sua incorporação aos salários do reclamante para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais, tudo como noticiado acima.

c) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 18,3%, a partir de maio de 96 até a demissão do reclamante, e sua incorporação aos salários do mesmo para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais

d) Pagamento de juros e correção monetária sobre os salários atrasados, como noticiado no item 3, acima.

e) Pagamento do FGTS, inclusive os 40% de lei, a serem apurados, como noticiado no item 4, acima.

f) Pagamento das férias de 93/94 e 94/95 acrescido de 1/3, não gozadas pelo reclamante.

O reclamante está desempregado, é pobre, sem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e de sua família, percebendo menos de dois salários mínimos por mês, motivo pelo qual requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, com fulcro na legislação em vigor.

Requer, ainda, que seja o reclamado condenado ao pagamento do ônus da SUCUMBÊNCIA, inclusive os honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor da condenação, com fulcro na legislação vigente.

Dando a causa o valor de alçada de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), requer a notificação-citatória do reclamado para, querendo, responder os termos da presente, sob

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

pena de revelia e confissão, sendo finalmente condenado na forma de pedido acrescido de juros e correção monetária, protestando por todos os meios de provas permitidas em Direito, inclusive a juntada dos inclusos documentos e novos, se houver, oitiva de testemunhas, inclusive depoimento pessoal do reclamado.

P. p Deferimento.

Cuiabá-MT, 29 de Julho de 1997.

BERARDO GOMES
OAB/MT. 3587


JOSÉ MORENO SANCHES JUNIOR
OAB/MT. 4759

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO Nº 1.182/97

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, sociedade de
economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e
Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF),
sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante, **DR.
JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO**, brasileiro, casado,
contador, inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **JOADI JOSÉ ALVES DOS SANTOS**, processo supra, em trâmite
por essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na
forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente inscritos na
OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local
indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar
sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

1 - DO INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

O Reclamante diz textualmente em sua exordial que “sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais..”

Ora, afirmar pura e simplesmente que notoriamente vem a Reclamada se atrasando na prestação salarial e indicar aleatoriamente, a seu talante, datas fictícias, é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

A suma do pedido específico, pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso, somente se afigurando a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Inadmissível, pois, se dê credibilidade formal às “datas” declinadas na exordial como as em que se deram os pagamentos dos salários do Reclamante, pois as informações insólitas em que se baseiam não têm o efeito de traduzí-las especificamente assim como pretendido, e muito menos o poder de sequer sugerir o dever processual da Reclamada em rebatê-las com a anteposição de outras datas.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adinículos que ensejam ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

Os atrasos no pagamento dos salários, segundo a candente afirmação do autor, muito bem podem ter ocorrido, se é que ocorreram, em épocas alternadas, em períodos descontínuos, como também podem ter se verificado em primórdios da relação laboral que já engolfados pelo vórtice inexorável da prescrição.

O mero arrazoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la, é expor-se ao látego implacável do INDEFERIMENTO, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual o que não está nos autos, não está no mundo.

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esse pedido.

2 - DA COISA JULGADA

Como consta das articulações iniciais do Reclamante, envolvente da postulação sobre os reajustes salariais fundamentados nos termos da Sentença normativa expedida nos autos de Dissídio Coletivo, proposto pelo Sindicato representativo da categoria profissional a que o Reclamante pertence, o Egrégio TRT da 23ª Região proferiu decisão concedendo aos empregados da Reclamada reajuste equivalente a 29,55%, a ser aplicado aos salários daqueles a partir de maio de 1.995.

Todavia, MM. Juiz, contrariamente à afirmação da Reclamante na peça inaugural, a decisão lançada pelo Egrégio TRT da 23ª Região nos mencionados autos de Dissídio Coletivo jamais havia transitado em julgado por força do Recurso Ordinário interposto pela impugnante, conforme se demonstra pela documentação que escolta a peça de resistência ora ofertada.

Aconteceu, ínclito julgador, que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo do apelo deduzido, de ofício decretou a **extinção** do

processado, sem apreciar o mérito *causae*, por entender que aforado de forma congenitamente defeituosa, pela inobservância de formalidade que a lei considera essencial para a validade do ato.

Com efeito, veiculado no Diário da Justiça da União que circulou no dia 11 do fluente mês de abril, cuja cópia vai instruindo o presente, o v. Acórdão deu solução à perlanga, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

“ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, acolhendo preliminar arguida de ofício pelo Exmo. Sr. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil”

Contra tal decisão insurgiu-se o Suscitante através de recurso de Embargos de Declaração, inteira e unanimemente rejeitado por aquela Corte, conforme se comprova pela cópia do exemplar do DOU, edição do dia 20 do mês de junho pretérito, em que devidamente publicado.

Destarte, fulminada que foi a pretensão deduzida com fundamento nesses extintos autos de Dissídio Coletivo a cuja sentença normativa se intentou dar cumprimento, pelo fenômeno da coisa julgada, requer-se seja o pleito julgado inteiramente improcedente, com a extinção do processo com julgamento do mérito, nesse particular.

3 - DA COISA JULGADA

O ora Reclamante ajuizou, perante a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, a Reclamação Trabalhista tombada sob o nº 068/95, através da qual pleiteou diversas verbas da presente Reclamatória, tais como **recolhimento do FGTS** e juros por atraso no pagamento dos salários e que recebeu decisão, tudo conforme se comprova pela inclusa documentação, sentença que já se encontra em fase de liquidação. (doc.).

Assim, configurando-se plenamente a prejudicial, requer-se a Vossa Excelência seja julgado extinto o presente processo, com julgamento do mérito.

4 - DA INSUSCETIBILIDADE DO RECLAMANTE EM VALER-SE DA JUSTIÇA GRATUITA

O instituto da gratuidade jurídico-processual veio a lume com o fito benemérito e até humanístico de socorro aos que de fato se ressentem da

absoluta falta de recursos para o enfrentamento das despesas que advêm das postulações em juízo, sem prejuízo do seu sustento e da sua família.

Ora, as próprias circunstâncias em que se deram a rescisão contratual do Reclamante, indicam, primeiramente pela sua formação profissional, e acima de tudo pelo valor da indenização amealhada que, como se vê do Termo de Rescisão, indubitavelmente constitu-se atualmente em pequena fortuna, o que cabalmente demonstra poder arcar, sem qualquer prejuízo à sua manutenção, com os ônus financeiros do ajuizamento da presente ação.

Deve por isso ser o pleito indeferido. Se, no entretanto, assim de plano Vossa Excelência não entenda, desde já se requer seja tomada declaração de próprio punho do Reclamante, em que seja afirmada a sua condição de pobreza ensejadora do benefício.

5 - DA LITISPENDÊNCIA

REAJUSTES SALARIAIS 96/97

A Legislação Federal, contrariamente ao que busca fazer crer o autor, privilegia a livre negociação e a celebração de avenças coletivas, eximindo-se de determinar engessamentos salariais, aliás frontalmente contrários à política da moeda Real, a qual sepultou categoricamente as indexações salariais que tanto dano cometeram à economia, principalmente pelos reflexos inflacionários.

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que o Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação, via Acordo Coletivo, mercê da impossibilidade legal em vir a Reclamada a transigir nesse sentido por força do próprio processo liquidatório a que se submete, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Referido Dissídio Coletivo, que versa sobre reajustes pretendidos para o mesmo período declinado na exordial, tombado sob o nº DC7231/96, encontra-se em fase instrutória perante aquela Egrégia Corte, conforme se vê do respeitável despacho estampado no Diário da Justiça local publicado no dia 17/12/96, pág. 07.

Deve, portanto, a presente Reclamação deve ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nesse particular, plenamente caracterizada que encontra-se a figura da litispendência.

NO MÉRITO

1- DAS VERBAS RESCISÓRIAS

a) Aviso Prévio

O Reclamante foi previamente dispensado no dia 30 de maio de 1.996, como se comprova pelo respectivo "AVISO", em que ele após a sua assinatura, e do qual vai cópia instruindo a presente.

Resultou, daí, que no período legal do aviso prévio o Reclamante prestou normalmente os seus serviços à Reclamada, inclusive com a redução do seu horário normal de expediente, nos termos do que prescreve o artigo 488 da CLT.

Não há, pois, falar em qualquer obrigação a esse título porquanto as verbas que lhe corresponderam foram constituídas pelo próprio pagamento do salário do mês de junho/96, período em que referido Aviso Prévio foi regularmente cumprido.

b) Salário do mês de junho/96

Improcede a Reclamatória, conseqüentemente, também relativamente a esse pleito, haja vista o efetivo recebimento do salário do mês de junho/96 pelo Reclamante, conforme se comprova pela cópia da respectiva folha de pagamento devidamente rubricada por ele, e que também vai instruindo a presente (doc).

2 - DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO FGTS

Improcede totalmente o pleito no que concerne aos depósitos fundiários, como a seguir se demonstrará.

- DO ACORDO DE PARCELAMENTO

Conforme se comprova pela inclusa documentação, a Reclamada celebrou Acordo de Parcelamento com o órgão gestor, a Caixa Econômica Federal, em 20 de dezembro de 1.993, através do qual se convencionou o pagamento da dívida que a Reclamada mantinha relativamente aos depósitos fundiários dos seus servidores.

Dito Acordo possibilitou reescalonasse a Reclamada o débito mantido perante o Fundo, até a data da sua celebração, que se reportou a alguns períodos de atraso verificado exclusivamente após o ano de 1.986, sendo curial que abrangesse a totalidade daquelas pendências, pois não seria razoável supor-se que se excluísse dele eventuais resíduos. Foi desse mesmo Acordo cláusula inclusive de expressa resolução, que obrigava à Reclamada também à

completa integralização dos depósitos às contas vinculadas dos titulares na hipótese de demissão.

- DA CLÁUSULA DE GARANTIA

Pelo motivo da liquidação da Reclamada, visante à sua extinção, viu-se ela na contingência da total integralização do débito apurado ante a inevitabilidade da dispensa dos seus empregados, o que realmente foi feito conforme se comprova pelo documentos que vão junto ao presente (guias de recolhimento).

Tal medida veio a atender a imposição da cláusula oitava daquela contratação, que prescrevia a obrigação da Reclamada em recolher de uma só vez, **e integralmente**, os depósitos a que cada empregado seu fizesse jus por ocasião da rescisão contratual.

Essa providência fez com que resultasse na consignação dos valores expressos à conta vinculada do Reclamante, conforme se vê dos extratos analíticos que instruem a presente.

ENTRETANTO, MMª Junta, esses valores não mais podem ser considerados como integrantes do patrimônio do Reclamante, como a seguir se demonstrará.

Como se vê mesmo do Termo de Rescisão Contratual, o Reclamante, tendo sido admitido anteriormente ao advento da novel Constituição Federal e não tendo feito opção pelo regime do FGTS, tornado compulsório por essa Carta, em tese a sua relação laboral se caracterizaria pela hibridez, isto é, até 05.10.88 seu contrato seria regido pelas disposições constantes do artigo 14 da Lei 8.036/90, para daí em diante submeter-se às promanações constitucionais que generalizou o instituto.

À luz desse regime, portanto, a indenização que caberia ao Reclamante, pela ocorrência de eventual dispensa imotivada, consistiria da que resultasse da incidência de ambos os institutos, isto é, o que lhe garantiria, até 05.10.88, à base de um mês de remuneração por mês trabalhado, de forma dobrada, e dali por diante o que lhe resultasse pela adoção compulsória do regime fundiário e dos depósitos que a seu favor fossem realizados a esse título.

Não obstante isso, por lamentável mas simples equívoco da Reclamada, na operação procedida para o estabelecimento do crédito trabalhista do Reclamante não foi levado em conta esse fato, tendo-lhe sido paga indenização integral com base nos 28 (vinte e oito) anos em que vigorou o seu contrato de trabalho, ou seja, de 03.01.68 a 30.06.96, nos termos do que preceituam os artigos 477, 478 e 497 do Diploma Consolidado, em interira obediência ao que estabelece o parágrafo 1º do art. 14 da Lei 8.036/90.

Assim, pela dispensa sem justa causa do Reclamante, que pretensamente ainda laboraria sob a égide do instituto derogado pela nova Carta, desembolsou a Reclamada a quantia de R\$ 83.462,40 (oitenta e três mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), apenas pelo pagamento do equivalente a um mês de salário a cada ano de trabalho, e de forma **dobrada**, importância que acrescida de outros consectários legais ascendeu à cifra **líquida de R\$ 108.020,10** (cento e oito mil, vinte reais e dez centavos), tudo conforme estampado no Termo de Rescisão Contratual que materializou o desenlace (doc.).

Pertine lembra que a citada indenização superou bastante o valor que seria devido ao obreiro caso a Reclamada tivesse procedido aos cálculos rescisórios tendo em conta o pagamento ou liberação do FGTS a partir do ano de 1.988. Desta forma, sequer socorre ao Reclamante o argumento de que não fora observado o princípio laboral do critério mais vantajoso ao obreiro, aliás, aqui lembrado apenas por argumentar, já que não se aplica ao caso vertente, em que se trata de cumprir disposições específicas legais e constitucionais.

Essas ocorrências, que na prática redundaram na dupla penalização da Reclamada pelos encargos rescisórios, inclusive está sendo objeto de Reconvênção ao Reclamante, trazida que será à colação concomitantemente à presente peça de resistência.

Nada, portanto, deve a Reclamada ao Autor a título de FGTS, tanto pelo total adimplemento da obrigação com a efetivação dos depósitos feitos em favor do Reclamante, quanto pela constatação ineludível de não fazer o mesmo jus a esse beneplácito pelas razões ora invocadas, devendo, por medida de justiça, esse pleito ser julgado totalmente improcedente.

3 - DOS REAJUSTES SALARIAIS - 96/97

O pedido de reajustes salariais pleiteados na parte final do item 2 da exordial da presente Reclamação, referente ao período 95/96, supostamente a serem aplicados a partir do mês de maio/96 "até a demissão do Reclamante" (trinta dias após), e que se constituiria do índice de 18,3%, é totalmente improcedente, porque absolutamente destituído de base legal.

Realmente, tal pedido encontra-se à míngua de qualquer fundamentação que possa autorizar o seu deferimento, a uma porque desamparado de nenhuma previsão legal, aleatoriamente apurados que foram, não tendo sido declinadas as fontes em que hauridos os números que o compõe; a duas porque a incidência deles não prescinde de prévia acordância entre as partes interessadas, empregador e empregados, nos termos do que prescrevem o artigo 26 da Lei 8.880/94, e a Lei 8.542/92, que remetem à livre negociação coletiva sobre reajustes salariais.

E Acordo Coletivo a amparar os reajustes alegadamente devidos, inexistente.

Ora, os reajustes que se encontravam *sub judice* faziam parte do Julgamento do Dissídio relativo ao período 95/96, com vigência judicialmente fixada até a data de 30 de abril de 1.996. Ao pleitear supostos direitos econômicos a serem aplicados a partir de maio/96, o Reclamante introduz-se em período desabrigado de normas, legais ou coletivas, a respaldar tais pretensões.

O sindicato a que os servidores da Reclamada estão congregados por razões administrativas, o Sindicato dos Empregados de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, em recente data ajuizou perante o Egrégio Tribunal da 23ª Região, Dissídio Coletivo destinado a obtenção de sentença normatizar sobre índices de reajustes a serem aplicados a partir de maio de 1.996. Até que tal decisão traga ao universo jurídico existência legal de direitos trabalhistas, inexistente suporte jurídico-legal ao pedido em questão.

Dessarte, o mesmo carece de fundamento legal, devendo ser julgado totalmente improcedente.

4 - DO EFETIVO PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê do competente Termo de Rescisão Contratual que formalizou a extinção do vínculo estabelecido, em seu item 46 estão lançados os valores relativos aos juros que restaram devidos ao Reclamante pelo atraso nos pagamentos dos seus salários, aqueles mesmos a que se refere o petitório madrugador.

Em anexo, relação levantada junto ao CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO - CEPROMAT, órgão que, principiando pela Folha de Pagamento, se incumba de submeter a processamento toda a gama de levantamentos financeiros dos servidores do Estado, e que estampa, em sua 8ª folha, a designação nominal do ora Reclamante e seu crédito relativo aos juros por salários pagos em atraso para a data de 31.03.94, o qual importava então em R\$ 652,23.

Todavia, no azo do rompimento do contrato de trabalho, o ex-servidor obteve a este título a quantia de R\$ 2.500,45, o que demonstra que tal crédito resultou quitado além da saciedade.

Integrando, pois, esses valores o *quantum* das verbas rescisórias devidas ao Reclamante, e tendo sido naturalmente inteiramente por ele recebidas, à toda prova, assim, se afigura a improcedência da postulação, que assim deve ser julgada, como medida de justiça, totalmente improcedente.

5- DO PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA POR SALÁRIOS EM ATRASO.

O Reclamante afirma na exordial ser credor de “juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.”

Ora, apenas na imaginação do autor existem determinações no art. 147 da CE impondo o pagamento de juros e multa por salários pagos em atraso. O dispositivo legal invocado impõe tão somente o pagamento de **correção monetária**, pelo que improcedentes os pedidos relativos aos demais encargos não recepcionados pelo dispositivo invocado.

6 - DA PRESCRIÇÃO

Ao versar sobre o pedido de juros e correção monetária sobre salários pagos em atraso, o postulante olvidou-se de que a prescrição se operara em relação aos meses de janeiro de 1.991 a 30.07.92.

Assim, requer-se à Ilustre Junta que, na hipótese do acolhimento desse pleito, declare a incidência do instituto mencionado sobre o pedido do pagamento de juros referentemente ao período até 30 de julho de 1.992.

7 - QUANTO AO ÍNDICE APONTADO NA EXORDIAL

O Reclamante alega na inicial que a decisão prolatada no Diossídio Coletivo teria concedido aos servidores da Reclamada índice de aumento da ordem de 29,55% (vinte e nove vírgula cinquenta e cinco por cento).

Absolutamente não procede essa afirmação, porquanto haja determinado aquela decisão tão-somente o repasse do índice acumulado do IPCr para os salários no período que indica, conforme se comprova pela "Certidão" que vai instruindo a presente.

A acumulação daquele referencial de aumento salarial, conforme cálculos elaborados estritamente em obediência às planilhas publicadas pelas instituições credenciadas pelo Governo Federal, totalizou 29,49% (vinte e nove vírgula quarenta e nove por cento).

A Reclamada, através da Resolução nº 14/94, de 15 de dezembro de 1.994, concedeu reajuste linear de salários da ordem de 15% (quinze por cento), retroativamente a 01 de novembro de 1.994, para todos os seus servidores, conforme se comprova pela cópia que também instrui a presente. (doc.)

A referida concessão salarial foi devidamente incorporada ao salário do ora Reclamante, conforme atestam as inclusas Fichas Financeiras, relativas aos anos de 1.994 e 1.995, como determinado pela Resolução 14/94, e em recepção ao que veio a ser determinado pela sentença de Dissídio.

Assim, nos termos que o próprio Acórdão exarado no referido Dissídio fez estabelecer, na remota hipótese do acolhimento desse pleito, desde já se requer a essa digna Junta a redução do produto desse percentual de aumento já efetivamente concedido ao Reclamante.

8 - DAS FÉRIAS - PERÍODOS 93/94 e 94/95

O autor informa não haver gozado as suas férias relativamente aos períodos 93/94 e 94/95. Todavia, tal assertiva não merece sequer consideração, tendo em vista o integral pagamento e regular usufruto das citadas férias.

Como se vê das cópias dos “COMUNICADOS DE FÉRIAS” que instruem a presente, em cujos rodapés constam os competentes “RECIBOS” assinados de próprio punho pelo Reclamante, o mesmo recebeu-as regularmente.

Quanto ao seu gozo, as inclusas cópias das “FICHAS DE CONTROLE DE FÉRIAS”, também devidamente assinadas pelo Reclamante, fazem prova cabal de lhaver ele delas usufruído nos momentos oportunos, sendo que as do período 93/94 foram desfrutadas no período entre 18.07.94 a 16.08.94 e as do período 94/95 entre 22.02.96 a 23.03.96.

Assim, patenteado plenamente resta que a título de férias nada deve a Reclamada ao Autor, devendo por isso ser referido pleito julgado inteiramente improcedente.

9 - DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Por mostrar-se as postulações deduzidas a mais insofismável litigância de má-fé pelo reclamante, à vista de ter o mesmo plena consciência de não fazer jus aos invocados direitos, tanto pela ocorrência da coisa julgada cujos efeitos já se traduziram em liquidação de sentença a seu favor, e principalmente quanto à sua condição de não optante pelo regime do FGTS, mercê de haver sido plenamente indenizado na forma prevista pela lei 8.036/90 até a rescisão, caracterizando-se de forma absoluta o seu dolo ao demandar, incidiu de pleno o Reclamante na figura do litigante de má-fé, pelo que requer-se a essa provecta Junta seja o mesmo condenado nas penas capituladas nos artigos 16 e seguintes do CPC, arbitrando multa pecuniária em valor consentâneo com a indenização que recebeu da Reclamada por ocasião da rescisão contratual.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar

totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 22 de agosto de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT N° 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT N° 4.328

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO Nº. 1.182/97

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, sociedade de
economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e
Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF),
sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante, **DR.
JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO**, brasileiro, casado,
contador, inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **JOADI JOSÉ ALVES DOS SANTOS**, processo supra, em trâmite
por essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na
forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente inscritos na
OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local
indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar

RECONVENÇÃO

ao pedido do Autor nos termos do permissivo insito nos artigos 315 e seguintes
do Código de Processo Civil c/c 767, 769 e 840 da Consolidação das Leis do
Trabalho, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

OS FATOS

Realmente, como aduzido no petítório madrugador, o Reconvindo foi admitido aos quadros de servidores da Reconvinte nos idos de 03 de janeiro de 1.968.

Ocorre, no entanto, MMª Junta, que contrariamente ao que faz sugerir o Reconvindo em sua exordial, não formalizou ele opção pelo FGTS, tendo o seu contrato de trabalho se desenvolvido pelo regime que antecedeu à Lei 5.107/66, até a rescisão, ocorrida em 30.06.96, muito embora viesse a Reconvinte, *ad cautelam* dos seus interesses, efetuando normalmente à conta dele os depósitos fundiários.

Com o advento da Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1.988, (art. 7º, III), generalizou-se a obrigatoriedade da observância ao regime do FGTS nas relações laborais, constituindo-se esse instituto em direito inalienável do trabalhadores.

No entanto, MM. Juiz, por efetivamente não se tratar o Reconvindo de empregado optante por aquele Fundo, mercê da sua contratação ter sido perpetrada anteriormente à edição da nova Carta Política, o regime jurídico do seu contrato laboral foi, em tese, marcado pela hibridez, ou seja, garantidos os seus direitos adquiridos pela legislação anterior até o *dies a quo* constitucional, que obrigou, de então, ao sistema fundiário.

À luz desse regime, portanto, a indenização que caberia ao Reconvindo, pela ocorrência de eventual dispensa imotivada, consistiria da que resultasse da incidência de ambos os institutos, isto é, o que lhe garantia, até 05.10.88 à base de um mês de remuneração por ano trabalhado, e dali por diante o que lhe resultasse pela adoção compulsória do regime fundiário e dos depósitos que a seu favor fossem realizados a esse título.

Como é de conhecimento do público em geral, a Reconvinte, sociedade anônima de economia mista cujo acionista majoritário é o Estado de Mato Grosso, entrou em processo de liquidação que visa à sua extinção por força do Decreto nº 770/96, de 14 de fevereiro de 1.996, tendo sido essa disposição governamental o móvel da dispensa do seu quadro funcional, que obviamente era integrado pelo Reconvindo.

Como medida preparatória à formalização das dispensas e para que estas se dessem com a inteira observância das disposições legais que regem as relações de emprego, garantindo ao trabalhador os seus direitos rescisórios e indenizatórios, buscou a Reconvinte, prover às contas vinculadas ao FGTS de cada um dos que compunham o seu quadro de servidores, o que foi realizado tanto pelos depósitos normais quanto pelo integral e antecipado adimplemento do acordo de parcelamento que havia sido celebrado com o órgão gestor, a Caixa Econômica Federal, para o cumprimento de débitos em atraso.

Essa providência fez resultar nos valores que aparecem nas Contas Correntes Vinculadas abertas pela Reconvinte a favor do Reconvindo, de n°s 33313, 186578, 192543 e 202280, posteriormente concentradas em uma única, apenas na primeira, e que ascendem, atualmente a R\$ 12.202,40, conforme se comprova pelo extratos analíticos que vão instruindo a presente, importância que ainda permanece depositada àquela Conta intocada pelo Reclamante, que intimamente a sabe não lhe pertencer.

Seria natural e justo, portanto, que ao advento da rescisão fossem computados nos cálculos rescisórios esses valores, abatendo-se-os do quantum que viesse a ser apurado em favor do Reconvindo, pois que indubitavelmente lhes seriam entregues pelo órgão gestor à vista do próprio termo de rescisão que por natureza se constitui em documento hábil para tal.

Não obstante isso, por lamentável mas simples equívoco, da Reconvinte, na operação procedida para o estabelecimento do crédito trabalhista do Reconvindo não foi levado em conta esse fato, tendo lhe sido paga indenização integral com base nos 28 (vinte e oito) anos em que vigorou o seu contrato de trabalho, nos termos do que preceituam os artigos 477, 478 e 497 do Diploma Consolidado, em inteira obediência ao que estabelece o parágrafo 1º do artigo 14 da Lei 8.036/90.

Assim, pela dispensa sem justa causa do Reconvindo, que pretensamente ainda laboraria sob a égide do instituto derogado pela nova Carta, desembolsou a Reconvinte a quantia de R\$ 83.462,40 (oitenta e tres mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), apenas pelo pagamento do equivalente a um mês de salário a cada ano de trabalho, e de forma **dobrada**, importância que acrescida dos outros consectários legais ascenderia à cifra **líquida** de R\$ 115.659,07 (cento e quinze mil seiscentos e cinquenta e nove reais e sete centavos), tudo conforme estampado no Termo de Rescisão Contratual que materializou o desenlace. (doc.)

Resultou, daí, MMª. Junta, que penalizada foi a Reconvinte duplamente com os encargos da rescisão, porque efetivamente pagou ao Reconvindo importância que já havia feito consignar a seu favor junto à sua Conta Vinculada. A prevalência dessa situação sobretudo injurídica faria estabelecer a figura do **bis in idem**, ilícito que a justiça laboral abomina.

Ao efetuar o pagamento ao Reconvindo, portanto, na integralidade da sua indenização e na forma que melhor lhe aproveitou mercê do desencontro havido, tornou-se a Reconvinda, de fato e de direito, sua credora na exata importância que fez depositar à sua conta a título do FGTS.

À vista do exposto oferece a presente RECONVENÇÃO contra o Reclamante JOADI JOSÉ ALVES DOS SANTOS, para que seja reconhecido à Reconvinte o direito de ver-se ressarcida da quantia indevidamente paga ao mesmo no azo da rescisão do seu contrato de trabalho, ou seja, aquela depositada à conta vinculada ao FGTS em seu favor, requerendo desde já seja

a presente juntada aos mencionados autos e citado o Reconvindo para, em querendo, contestá-la no prazo legal, pena de revelia e confissão, expedindo-se julgamento simultaneamente à Reclamação nos termos dos artigos 316 e seguintes da nossa Lei Instrumental Civil, supletoriamente aplicável à espécie.

Requer-se seja a presente Reconvenção julgada inteiramente procedente para o efeito de ser o Reconvindo condenado a devolver à Reconvinte todos os valores constantes da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que à toda prova realmente não integram o seu patrimônio, assim como seja essa decisão executada por intermédio da expedição do competente Alvará a favor da Autora para o simples levantamento junto ao órgão depositário.

Requer, outrossim, *ad cautelam* da permanência do *status quo* móvel litigioso, seja liminarmente expedido mandado endereçado à Caixa Econômica Federal, para que se abstenha de liberar ao Reconvindo a quantia depositada, até o julgamento final da presente Reconvenção.

Requer, finalmente, seja o Reconvindo condenado ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de direito.

Protestando pela produção de todos os meios de provas em direito permitidos, principalmente o depoimento pessoal do Reconvindo, e dando à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 22 de agosto de 1.997

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

Othon Jair de Barros
OAB/MT 4.328

Exa
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
EGRÉGIA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

Processo nº 1.182/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

26/09/1997 17:28:56 042871

J.C.J. DE CUIABÁ

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **JOADI JOSÉ ALVES DOS SANTOS**, vem à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue

Tendo a Reclamada, em sede de contestação arguido prejudicial de Coisa Julgada em impedimento ao pretenso direito do Autor, foi-lhe deferido, pela Ata de Audiência inaugural de fls., o prazo de 05 (cinco) dias para providenciar a juntada dos respectivos documentos probantes da alegação, e que se constituíam das cópias das sentenças pertinentes.

Ocorreu, MM. Juiz, que viu-se momentaneamente a Reclamada impossibilitada em se desincumbir daquele encargo, uma vez que os autos em que prolatada a sentença trânsito em julgado foram remetidos ao arquivo da Secretaria pertinente, conforme se comprova do Extrato de Processo emitido pela mesma e que vai instruindo a presente.

Assim, é a presente para requerer a Vossa Excelência se digne conceder dilação de prazo à Reclamada para o atendimento daquela obrigação, razoável bastante a se compatibilizar com o tempo que demandará o desarquivamento daquele feito, o que já foi solicitado àquela Secretaria.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 26 de agosto de 1.997

Newton Ruiz da Costa e Faria
Oab/Mt., 2.597

Othon Jair de Barros
Oab/Mt., 4.328

1
Cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
EGRÉGIA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ

Processo nº 1.182/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª REGIÃO - CUIABÁ - MT

007753 - FEV 98 13 E 5 48

DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, já devidamente qualificada, nos autos acima designados, de Reclamatória Trabalhista que lhe move JOADI JOSÉ ALVES DOS SANTOS, vem à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue.

Certificando-se da ausência da comprovação do trânsito em julgado de decisão prolatada em outros autos e que teria julgado sobre matéria também constante nos presentes, conforme arguido pela peticionária, Vossa Excelência, mui judiciosamente exarou o r. despacho de fls. 248, concedendo à Reclamada o prazo de 10 dias para trazer à colação prova do referido trânsito.

Todavia, às vésperas do termo do prazo assinalado, a Reclamada ainda não obteve acesso ao processo onde prolatada o citado *decisum*, por encontrar-se aquele arquivado. Recente alteração processada por determinação do Egrégio Tribunal Regional desta região fez transferir os processos arquivados pelas JCJs para as dependências daquele, fato que passou a exigir maior prazo para a consecução de atos que dependam do manuseio de processos arquivados.

Assim, forçoso torna-se o requerimento de dilação do prazo concedido, neste ato formulado, para que possa a Reclamada dar cumprimento

á determinação da juntada que Vossa Excelência com sensato acerto julgou por bem incumbi-la.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 12 de fevereiro de 1.998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 000267

(RECLAMADO)

02/02/98

PROCESSO Nº: **1ª JCJ/1.182/97** NMR.SIEx : **00000/00**

RECLAMANTE JOADI JOSÉ ALVES DOS SANTOS

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENV.DO ESTADO DE MT

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, constante ~~da cópia anexa.~~ *a seguir:*

Decisão fl.248: Após análise detida dos autos, verifica-se que a reclamada arguiu a preliminar de coisa julgada, sem contudo apresentar a cópia da decisão, eventual recurso e certidão do trânsito em julgado do feito invocado. Em assim sendo, concede-se o prazo de dez dias para a reclamada produzir a prova necessária para comprovar a referida preliminar, sob pena de rejeição. Para julgamento adia-se para o dia 09.03.98, às 16:05 horas. Ciente o reclamante. Intime-se a reclamada. Nada mais. Rosana M. de Barros Caldas - Juíza do Trabalho Substituta.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 03/02/98; 3ª feira

H

MARIA HELENA DE MORAES

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23ª REG. Nº 1823/93

RECEBI
04/02/98
Rosana
Responsável - Protocolo CODEMAT

COMPANHIA DE DESENV.DO ESTADO DE MT
PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN, CPA

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
1ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 000551

(RECLAMADO)

26/02/98

PROCESSO Nº: 1ª JCJ/1.182/97

NMR.SIEx : 00000/00

RECLAMANTE JOADI JOSÉ ALVES DOS SANTOS

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENV.DO ESTADO DE MT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Desp.de fl.250:Defiro a dilação do prazo por mais 10 dias, a contar desta data. I.Cbá, 17.02.98. Benito Caparelli - Juiz do Trabalho.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 27/02/98: 6ª feira

HP
MARIA HELENA DE MORAES

CONTRATO EBCT/DR/MT

X

TRT23ª REG. Nº 1823/93

COMPANHIA DE DESENV.DO ESTADO DE MT
PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN, CPA

CUIABÁ - MT

RECEBIDA
03/03/98
Releita
Responsável - Pro. 30010 - MAT

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
EGRÉZIA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 1.182/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª JUIZADO CUIABÁ MT
011447 - 04 04 98

DISTRIBUIÇÃO

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
JOADI JOSÉ ALVES DOS SANTOS, vem à presença de Vossa Excelência,
requerer se digne mandar juntar aos mesmos a inclusa documentação, probante
do trânsito em julgado da r. decisão a que referiu-se por ocasião da
Contestação interposta.

A demora no envio à colação das cópias ora trazidas deu-se em
função dos trâmites necessários ao desarquivamento a que fora necessário
solicitar.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 04 de março de 1998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SEÇÃO DE
CITAÇÃO PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES DAS JUNTAS
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.**

IN PROCESSO Nº 1.182/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO CUIABÁ-MT

29 MAI 17 25 00 0299999

DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move JOADI ALVES DOS SANTOS, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls. 282, trazer à colação os *extratos* bancários oriundos das contas vinculadas ao FGTS da titularidade do Reclamante, expedidos pelo Banco Cidade S/A e pelo Banco do Estado de Mato Grosso - Bemmat.

Os documentos dessa mesma natureza, originários da Caixa Econômica Federal, já se encontram colacionados às fls., 74 usque 97 dos presentes autos.

Quanto aos *extratos* que adviriam da agência local do Banco do Brasil S/A e que retratariam a situação fática dos recolhimentos a favor do Reclamante durante o período em que essa instituição se constituía em depositária das verbas fundiárias, não pode a Reclamada desincumbir-se habilmente da obrigação de trazê-los aos autos em virtude da manifestação expendida pela referida casa bancária e expressa no documento que vai junto à presente, dando notícia da impossibilidade do atendimento à solicitação que se lhe endereçou nesse sentido, em prazo inferior a 60 (sessenta) dias.

Assim, é a presente também para requerer a essa digna Junta que mais uma vez usando do alto espírito de justiça que sempre norteou as suas

sábias decisões, que com o fito de evitar-se a ocorrência da figura do *bis in idem*, vez que a ausência desses documentos acarretará à Reclamada, como sucedâneo, a obrigação de dar ao Reclamante o valor correspondentes a tais depósitos improvados, digne-se determinar seja oficiado àquele referida entidade em requisição dos aludidos extratos.

Caso assim essa prevecta Junta não decida, requer-se igualmente seja à Reclamada concedido novo prazo para produção daquela prova, compativelmente com aquele que o Banco do Brasil considera necessário ao fornecimento do documento, assim como declinado no documento suso referido.

Termos em que,
Pede Deferimento

Cuiabá, 29 de maio de 1 998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS
R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO N°.: 12.853 (RECLAMADO)
PROCESSO N°. SIEX 1.747/98 (1ª JCJ-1.182/97)
RECLAMANTE JOADI JOSÉ ALVES DOS SANTOS
RECLAMADO COMPANHIA DE DESENV.DO ESTADO DE MT

6
05/11/98

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$2.789,09, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente :	R\$ 27.482,46
FGTS à Depositar :	
Honorários Advocatícios :	
Honorários Contábeis :	R\$ 300,00
Honorários Insalubridade :	
Custas :	R\$ 108,44
TOTAL (em 01/10/98)	R\$ 27.890,90

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$418,54 refere-se à parcela devida ao INSS.

É de exclusiva responsabilidade do executado a apuração, dedução e recolhimento do imposto de renda retido na fonte, cf. art. 46, da Lei nº 8541/92, e art. 3º da RA 60/98 do TRT da 23ª Região, c/c o Provimento nº 01/96 da CGTJ/TST.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT e art. 172 § 1º e 2º do CPC)

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 5 de Novembro de 1998

ORIGINAL ASSINADO

NÁDIA RAQUEL DA SILVA
Chefe de Seção

COMPANHIA DE DESENV.DO ESTADO DE MT
PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN, CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____
RG N°.: _____ CPF N°.: _____
CARGO OU FUNÇÃO: _____
DATA DA INTIMAÇÃO: 09/11/98 ASSINATURA: _____
OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDACÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 1747/98

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 23/10/98 (6ª feira)


Nádya Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Homologo os cálculos de fls. 352/365, fixando o valor do crédito bruto do reclamante em R\$ 27.482,46, valores atualizados em 01/10/98, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, se pertinente.

Honorários contábeis são arbitrados em R\$ _____.

Custas processuais, atualizadas, importam em R\$ 108,44.

Intime-se o reclamante desta decisão, informando que a execução seguirá o rito do art. 884 da CLT.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

Após, remetam-se os autos à Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIE_x.

Cuiabá/MT, 23/10/98

Mara Aparecida de Oliveira Oribe
Juíza do Trabalho Substituta

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ COORDENADOR DA SECRETARIA
INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEX

C Ó P I A

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

059801

J. C. J. DE CUIABÁ

PROCESSO : SIEX N.º 1.747/98 - SLEM
RECLAMANTE : JOADI JOSÉ ALVES DOS SANTOS
RECLAMADO : CIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT - CODEMAT

ELIETE DA CRUZ E SILVA, contadora CRC-MT n. 4801 perita designada no processo supra referenciado as fls.349, vem mui respeitosamente à nobre presença apresentar o seu "Laudo Pericial", que compõe-se de 19 quadros, no importe de R\$ 27.482,46 (Vinte e Sete Mil, Quatrocentos e Oitenta e Dois Reais e Quarenta e Seis Centavos) discriminados conforme abaixo:

(+) Total devido	R\$	27.482,46
(-) INSS a descontar	R\$	418,54
(=) Total Líquido do Reclamante	R\$	27.063,92

No ensejo, estima os seus honorários periciais em R\$ 900,00 (Novecentos Reais) pelas horas trabalhadas e despendidas, e coloca-se desde já ao dispor de V. EXª., para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nestes Termos
P. Deferimento

Cuiabá - MT., 18 de Outubro de 1.998

ORIGINAL ASSINADO

PROCESSO : SIEX N.º 1.747/98 - SLEM
RECLAMANTE : JOADI JOSÉ ALVES DOS SANTOS
RECLAMADO : CIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT - CODEMAT

METODOLOGIA APLICADA

Esta perita informa que para fornecer o seguinte laudo baseou-se única e exclusivamente nos exames dos documentos que lhe foram facultados para consulta, tomando por base a sentença as fls. 275 à 280.

Os cálculos foram elaborados em forma crescente (mês/ano), procurando focalizar o conteúdo designado, conforme esclarecimentos abaixo :

- SALÁRIO BASE

Esta rubrica foi calculada com base nas fichas financeiras juntadas aos autos.

- VERBAS SENTENÇA

- MORA SALARIAL – ITEM 03 DA FL. 278;
- FGTS CFE O ITEM 04 DA FL. 278.

As verbas deferidas em sentença foram calculadas com base nos Enunciados das Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho - Resolução Administrativa n.º 44/85.

Os índices de correção monetária para o crédito trabalhista em questão foram apurados conforme segue:

- Lei 6.899, Art. 01 de 08/04/81 (VARIAÇÃO DE ORTN)
- Dec. Lei 86.649, Art. 01 de 25/11/81 (VARIAÇÃO DE ORTN)
- Dec. Lei 2.322, Art. 03 de 26/02/87 (VARIAÇÃO DE ORTN)
- Med. Prov. 38, Art. 06 Inc. V, de 03/02/89 (POUPANÇA)
- Lei 7.738, Art. 06, Inc. V, de 07/03/89 (POUPANÇA)
- Lei 8.177, Art. 39, parag. 02 de 01/03/91 (TAXA REFERENCIAL)

Os juros foram aplicados a partir do ajuizamento da ação obedecendo o artigo 883 da Consolidação das Leis Trabalhista e Decreto Lei 2.322 de 27/02/87 e Lei 8.177 de 04/03/91.

Cuiabá - MT., 18 de Outubro de 1.998

ORIGINAL ASSINADO

CÁLCULO PERICIAL

SIEEx Nº 1.747/98

RECLAMANTE : JOADI JOSÉ ALVES DOS SANTOS

RECLAMADO : CODEMAT

Quadro Demonstrativo - CM Salários pagos em atrasos

Período	Vencido	Salário Líquido	DT Pgto	Salário Corrigido	Diferença CM	Dif. Devida	Índice do TRT-MT	Valor Corrigido	FGTS	INSS à Recolher
07.92	06/08/92	1.763.280,00	18/08/92	1.908.735,45	145.455,45	145.455,45	0,00039356	57,25	4,58	4,48
08.92	05/09/92	1.763.280,00	16/09/92	1.900.858,83	137.578,83	137.578,83	0,00031389	43,18	3,45	3,38
09.92	06/10/92	4.003.312,50	21/10/92	4.453.665,03	450.352,53	450.352,53	0,00025097	113,02	9,04	8,84
10.92	06/11/92	4.003.312,50	17/11/92	4.309.924,43	306.611,93	306.611,93	0,00020356	62,41	4,99	4,88
11.92	05/12/92	5.108.595,00	16/12/92	5.522.483,98	306.611,93	306.611,93	0,00016423	50,35	4,03	3,94
12.92	06/01/93	5.508.927,00	10/01/93	5.637.727,42	413.888,98	413.888,98	0,00012956	53,62	4,29	4,19
01.93	05/02/93	8.474.060,00	16/02/93	9.279.301,65	805.241,65	805.241,65	0,00010250	82,54	6,60	6,45
02.93	05/03/93	23.568.320,00	15/03/93	25.029.191,78	1.460.871,78	1.460.871,78	0,00008147	119,02	9,52	9,31
03.93	06/04/93	12.721.950,00	19/04/93	14.102.015,34	1.380.065,34	1.380.065,34	0,00006354	87,69	7,02	6,86
04.93	06/05/93	17.674.070,00	17/05/93	19.223.845,13	1.549.775,13	1.549.775,13	0,00004938	76,53	6,12	5,98
05.93	05/06/93	25.263.918,00	18/06/93	28.133.502,00	2.869.584,00	2.869.584,00	0,00003796	108,93	8,71	8,52
06.93	06/07/93	68.939.155,00	19/07/93	76.426.067,00	7.486.912,00	7.486.912,00	0,00002912	218,02	17,44	17,05
07.93	06/08/93	579.926,84	16/08/93	623.041,68	43.114,84	43.114,84	0,02184126	941,68	75,33	73,64
08.93	06/09/93	56.484,35	20/09/93	62.967,83	6.483,48	6.483,48	0,01622438	105,19	8,42	8,23
09.93	06/10/93	95.945,08	19/10/93	107.828,91	11.883,83	11.883,83	0,01188338	141,22	11,30	11,04
10.93	05/11/93	122.478,16	18/11/93	137.476,38	14.998,22	14.998,22	0,00872751	130,90	10,47	10,24
11.93	06/12/93	284.216,16	23/12/93	336.193,41	51.977,25	51.977,25	0,00637976	331,60	26,53	25,93
12.93	06/01/94	234.613,53	18/01/94	268.485,55	33.872,02	33.872,02	0,00451058	152,78	12,22	11,95
TOTAL I								2.875,94	230,08	224,90

CÁLCULO PERICIAL

SIEEx Nº 1.747/98

RECLAMANTE : JOADI JOSÉ ALVES DOS SANTOS

RECLAMADO : CODEMAT

Quadro Demonstrativo - CM Salários pagos em atrasos

Período	Vencido	Salário Líquido	DT Pgto	Salário Corrigido	Diferença CM	Dif. Devida	Índice do TRT-MT	Valor Corrigido	FGTS	INSS à Recolher
01.94	05/02/94	333.497,32	21/02/94	396.188,90	62.691,58	62.691,58	0,00451058	282,78	22,62	22,11
02.94	05/03/94	433.244,91	21/03/94	514.352,34	81.107,43	81.107,43	0,00227358	184,40	14,75	14,42
03.94	06/04/94	692.808,39	25/04/94	898.242,67	205.434,28	205.434,28	0,00155757	319,98	25,60	25,02
04.94	06/05/94	1.051.098,67	16/05/94	1.182.355,11	131.256,44	131.256,44	0,00106362	139,61	11,17	10,92
05.94	06/06/94	1.399.535,24	13/06/94	1.523.983,41	124.448,17	124.448,17	1,99152516	90,12	7,21	7,05
06.94	06/07/94	1.425,24	14/07/94	1.452,70	27,46	27,46	1,89621834	52,07	4,17	4,07
07.94	05/08/94	967,37	15/08/94	973,78	6,41	6,41	1,85664943	11,90	0,95	0,93
08.94	06/09/94	736,13	14/09/94	743,55	7,42	7,42	1,81244215	13,45	1,08	1,05
09.94	06/10/94	1.092,60	17/10/94	1.105,42	12,82	12,82	1,76728622	22,66	1,81	1,77
10.94	05/11/94	1.095,60	21/11/94	1.111,17	15,57	15,57	1,71712889	26,74	2,14	2,09
11.94	06/12/94	1.983,84	25/01/95	2.070,17	86,33	86,33	1,63481945	141,13	11,29	11,04
12.94	06/01/95	1.438,03	23/03/95	1.519,60	81,57	81,57	1,56899211	127,98	10,24	10,01
01.95	06/02/95	1.253,76	22/02/95	1.279,26	25,50	25,50	1,60507579	40,93	3,27	3,20
02.95	06/03/95	1.253,76	09/05/95	1.335,84	82,08	82,08	1,46873113	120,55	9,64	9,43
03.95	06/04/95	1.000,00	02/06/95	1.066,43	66,43	66,43	1,42752838	94,83	7,59	7,42
04.95	05/05/95	985,60	02/06/95	1.013,65	28,05	28,05	1,42752838	40,04	3,20	3,13
05.95	06/06/95	1.282,61	28/06/95	1.324,76	42,15	42,15	1,42752838	60,17	4,81	4,71
06.95	06/07/95	1.262,83	09/08/95	1.309,62	46,79	46,79	1,35089370	63,21	5,06	4,94
07.95	05/08/95	1.347,38	26/09/95	1.409,07	61,69	61,69	1,32519421	81,75	6,54	6,39
08.95	06/09/95	1.283,75	23/10/95	1.343,36	59,61	59,61	1,30363213	77,71	6,22	6,08
09.95	06/10/95	1.172,95	15/12/95	1.234,71	61,76	61,76	1,26814958	78,32	6,27	6,12
10.95	06/11/95	1.196,19	22/12/95	1.248,85	52,66	52,66	1,26814958	66,78	5,34	5,22
11.95	06/12/95	2.494,88	22/12/95	2.563,75	68,87	68,87	1,26814958	87,34	6,99	6,83
12.95	05/01/96	2.531,88	19/01/96	2.583,60	51,72	51,72	1,25246125	64,78	5,18	5,07
TOTAL II								2.289,23	183,14	179,02

CÁLCULO PERICIAL

SIEx Nº 1.747/98

RECLAMANTE : JOADI JOSÉ ALVES DOS SANTOS

RECLAMADO : CODEMAT

Quadro Demonstrativo - CM Salários pagos em atrasos

Período	Vencido	Salário Líquido	DT Pgto	Salário Corrigido	Diferença CM	Dif. Devida	Índice do TRT-MT	Valor Corrigido	FGTS	INSS à Recolher
01.96	06/02/96	1.032,85	16/02/96	1.059,96	27,11	27,11	1,24052123	33,63	2,69	2,63
02.96	06/03/96	1.218,19	22/04/96	1.255,08	36,89	36,89	1,22244169	45,10	3,61	3,53
03.96	05/04/96	1.202,11	29/05/96	1.227,51	25,40	25,40	1,21528609	30,87	2,47	2,41
04.96	06/05/96	1.218,19	09/07/96	1.240,11	21,92	21,92	1,20089257	26,32	2,11	2,06
05.96	06/06/96	1.311,75	05/08/96	1.331,81	20,06	20,06	1,19340396	23,94	1,92	1,87
06.96	05/07/96	1.311,75	12/08/96	1.334,50	22,75	22,75	1,19340396	27,15	2,17	2,12
TOTAL III								187,01	14,96	14,62
TOTAL I + II + III								5.352,18	428,17	418,54

Obs.: Foram observados a data do vencimento sempre no quinto dia útil do mês subsequente.

CÁLCULO PERICIAL

SIEX Nº 1.747/98

RECLAMANTE : JOADI JOSÉ ALVES DOS SANTOS

RECLAMADO : CODEMAT

QUADRO DEMONSTRATIVO DO FGTS NÃO DEPOSITADO

Período	Remuner.	FGTS (8%)	Índice do TRT-MT	Vlr. FGTS 8% Atual.
Jan/68	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Fev/68	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Mar/68	Comprovados nos Autos fls. 324			0,00
Abr/68	Comprovados nos Autos fls. 324			0,00
Mai/68	Comprovados nos Autos fls. 324			0,00
Jun/68	Comprovados nos Autos fls. 324			0,00
Jul/68	Comprovados nos Autos fls. 324			0,00
Ago/68	Comprovados nos Autos fls. 324			0,00
Set/68	Comprovados nos Autos fls. 324			0,00
Out/68	Comprovados nos Autos fls. 324			0,00
Nov/68	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Dez/68	Comprovados nos Autos fls. 324			0,00
13º Salário	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Jan/69	Comprovados nos Autos fls. 324			0,00
Fev/69	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Mar/69	Comprovados nos Autos fls. 324			0,00
Abr/69	Comprovados nos Autos fls. 324			0,00
Mai/69	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Jun/69	Comprovados nos Autos fls. 324			0,00
Jul/69	Comprovados nos Autos fls. 324			0,00
Ago/69	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Set/69	Comprovados nos Autos fls. 324			0,00
Out/69	Comprovados nos Autos fls. 324			0,00
Nov/69	Comprovados nos Autos fls. 324			0,00
Dez/69	Comprovados nos Autos fls. 324			0,00
13º Salário	Comprovados nos Autos fls. 324			0,00
Total I				978,97

Período	Remuner.	FGTS (8%)	Índice do TRT-MT	Vlr. FGTS 8% Atual.
Jan/70	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Fev/70	Comprovados nos Autos fls. 324			0,00
Mar/70	Comprovados nos Autos fls. 324			0,00
Abr/70	Comprovados nos Autos fls. 324			0,00
Mai/70	Comprovados nos Autos fls. 325			0,00
Jun/70	Comprovados nos Autos fls. 325			0,00
Jul/70	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Ago/70	Comprovados nos Autos fls. 325			0,00
Set/70	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Out/70	Comprovados nos Autos fls. 325			0,00
Nov/70	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Dez/70	Comprovados nos Autos fls. 325			0,00
13º Salário	Comprovados nos Autos fls. 325			0,00
Jan/71	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Fev/71	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Mar/71	Comprovados nos Autos fls. 325			0,00
Abr/71	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Mai/71	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Jun/71	Comprovados nos Autos fls. 325			0,00
Jul/71	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Ago/71	Comprovados nos Autos fls. 325			0,00
Set/71	Comprovados nos Autos fls. 325			0,00
Out/71	Comprovados nos Autos fls. 325			0,00
Nov/71	Comprovados nos Autos fls. 325			0,00
Dez/71	Comprovados nos Autos fls. 325			0,00
13º Salário	Comprovados nos Autos fls. 325			0,00
Total II				1.258,68

CÁLCULO PERICIAL

SIEx N° 1.747/98

RECLAMANTE : JOADI JOSÉ ALVES DOS SANTOS

RECLAMADO : CODEMAT

QUADRO DEMONSTRATIVO DO FGTS NÃO DEPOSITADO

Período	Remuner.	FGTS (8%)	Índice do TRT-MT	Vlr. FGTS 8% Atual.
Jan/72	Comprovados nos Autos fls. 325			0,00
Fev/72	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Mar/72	Comprovados nos Autos fls. 325			0,00
Abr/72	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Mai/72	Comprovados nos Autos fls. 325			0,00
Jun/72	Comprovados nos Autos fls. 325			0,00
Jul/72	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Ago/72	Comprovados nos Autos fls. 325			0,00
Set/72	Comprovados nos Autos fls. 325			0,00
Out/72	Comprovados nos Autos fls. 325			0,00
Nov/72	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Dez/72	Comprovados nos Autos fls. 325			0,00
13º Salário	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Jan/73	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Fev/73	Comprovados nos Autos fls. 325			0,00
Mar/73	Comprovados nos Autos fls. 326			0,00
Abr/73	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Mai/73	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Jun/73	Comprovados nos Autos fls. 326			0,00
Jul/73	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Ago/73	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Set/73	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Out/73	Comprovados nos Autos fls. 326			0,00
Nov/73	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Dez/73	Comprovados nos Autos fls. 326			0,00
13º Salário	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Total III				1.818,09

Período	Remuner.	FGTS (8%)	Índice do TRT-MT	Vlr. FGTS 8% Atual.
Jan/74	Comprovados nos Autos fls. 326			0,00
Fev/74	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Mar/74	Comprovados nos Autos fls. 326			0,00
Abr/74	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Mai/74	Comprovados nos Autos fls. 326			0,00
Jun/74	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Jul/74	Comprovados nos Autos fls. 326			0,00
Ago/74	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Set/74	Comprovados nos Autos fls. 326			0,00
Out/74	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Nov/74	Comprovados nos Autos fls. 326			0,00
Dez/74	Comprovados nos Autos fls. 326			0,00
13º Salário	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Jan/75	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Fev/75	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Mar/75	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Abr/75	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Mai/75	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Jun/75	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Jul/75	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Ago/75	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Set/75	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Out/75	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Nov/75	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Dez/75	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
13º Salário	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Total IV				2.657,20

CÁLCULO PERICIAL

SIEx Nº 1.747/98

RECLAMANTE : JOADI JOSÉ ALVES DOS SANTOS

RECLAMADO : CODEMAT

QUADRO DEMONSTRATIVO DO FGTS NÃO DEPOSITADO

Período	Remuner.	FGTS (8%)	Índice do TRT-MT	Vir. FGTS 8% Atual.
Jan/76	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Fev/76	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Mar/76	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Abr/76	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Mai/76	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Jun/76	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Jul/76	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Ago/76	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Set/76	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Out/76	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Nov/76	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Dez/76	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
13º Salário	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Jan/77	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Fev/77	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Mar/77	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Abr/77	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Mai/77	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Jun/77	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Jul/77	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Ago/77	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Set/77	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Out/77	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Nov/77	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Dez/77	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
13º Salário	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Total V				3.636,17

Período	Remuner.	FGTS (8%)	Índice do TRT-MT	Vir. FGTS 8% Atual.
Jan/78	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Fev/78	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Mar/78	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Abr/78	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Mai/78	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Jun/78	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Jul/78	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Ago/78	Comprovados nos Autos fls. 83/90			
Set/78	Comprovados nos Autos fls. 83/90			
Out/78	Comprovados nos Autos fls. 90			
Nov/78	Comprovados nos Autos fls. 90			
Dez/78	Comprovados nos Autos fls. 90			
13º Salário	Comprovados nos Autos fls. 90			0,00
Jan/79	Comprovados nos Autos fls. 83/90			
Fev/79	Comprovados nos Autos fls. 83/90			
Mar/79	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Abr/79	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Mai/79	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Jun/79	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Jul/79	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Ago/79	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Set/79	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Out/79	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Nov/79	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Dez/79	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
13º Salário	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Total VI				2.517,35

CÁLCULO PERICIAL

SIEEx N° 1.747/98

RECLAMANTE : JOADI JOSÉ ALVES DOS SANTOS

RECLAMADO : CODEMAT

QUADRO DEMONSTRATIVO DO FGTS NÃO DEPOSITADO

Período	Remuner.	FGTS (8%)	Índice do TRT-MT	Vlr. FGTS 8% Atual.
Jan/80	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Fev/80	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Mar/80	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Abr/80	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Mai/80	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Jun/80	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Jul/80	Comprovados nos Autos fls. 330			0,00
Ago/80	Comprovados nos Autos fls. 330			0,00
Set/80	Comprovados nos Autos fls. 330			0,00
Out/80	Comprovados nos Autos fls. 330			0,00
Nov/80	Comprovados nos Autos fls. 330			0,00
Dez/80	Comprovados nos Autos fls. 330			0,00
13º Salário	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Jan/81	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Fev/81	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Mar/81	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Abr/81	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Mai/81	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Jun/81	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Jul/81	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Ago/81	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Set/81	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Out/81	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Nov/81	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Dez/81	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
13º Salário	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Total VII				2.797,06

Período	Remuner.	FGTS (8%)	Índice do TRT-MT	Vlr. FGTS 8% Atual.
Jan/82	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Fev/82	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Mar/82	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Abr/82	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Mai/82	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Jun/82	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Jul/82	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Ago/82	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Set/82	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Out/82	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Nov/82	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Dez/82	Comprovados nos Autos fls. 332			
13º Salário	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Jan/83	Comprovados nos Autos fls. 332			
Fev/83	Comprovados nos Autos fls. 332			
Mar/83	Comprovados nos Autos fls. 332			
Abr/83	Comprovados nos Autos fls. 332			
Mai/83	Comprovados nos Autos fls. 332			
Jun/83	Comprovados nos Autos fls. 333			
Jul/83	Comprovados nos Autos fls. 333			
Ago/83	Comprovados nos Autos fls. 333			
Set/83	Comprovados nos Autos fls. 333			
Out/83	Comprovados nos Autos fls. 333			
Nov/83	Comprovados nos Autos fls. 333			
Dez/83	Comprovados nos Autos fls. 334			
13º Salário	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Total VIII				1.818,09

CÁLCULO PERICIAL

SIEx Nº 1.747/98

RECLAMANTE : JOADI JOSÉ ALVES DOS SANTOS

RECLAMADO : CODEMAT

QUADRO DEMONSTRATIVO DO FGTS NÃO DEPOSITADO

Período	Remuner.	FGTS (8%)	Índice do TRT-MT	Vir. FGTS 8% Atual.
Jan/84	Comprovados nos Autos fls. 334			
Fev/84	Comprovados nos Autos fls. 301/334			
Mar/84	Comprovados nos Autos fls. 301			
Abr/84	Comprovados nos Autos fls. 301			
Mai/84	Comprovados nos Autos fls. 301			
Jun/84	Comprovados nos Autos fls. 301			
Jul/84	Comprovados nos Autos fls. 301			
Ago/84	Comprovados nos Autos fls. 301			
Set/84	Comprovados nos Autos fls. 301			
Out/84	Comprovados nos Autos fls. 301			
Nov/84	Comprovados nos Autos fls. 301			
Dez/84	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
13º Salário	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Jan/85	Comprovados nos Autos fls. 300			
Fev/85	Comprovados nos Autos fls. 300			
Mar/85	Comprovados nos Autos fls. 300			
Abr/85	Comprovados nos Autos fls. 300			
Mai/85	Comprovados nos Autos fls. 300			
Jun/85	Comprovados nos Autos fls. 300			
Jul/85	Comprovados nos Autos fls. 300			
Ago/85	Comprovados nos Autos fls. 300			
Set/85	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Out/85	Comprovados nos Autos fls. 300			
Nov/85	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Dez/85	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
13º Salário	1.447,28	115,78	1,20791899	139,85
Total IX				839,12

Período	Remuner.	FGTS (8%)	Índice do TRT-MT	Vir. FGTS 8% Atual.
Jan/86	Comprovados nos Autos fls. 137/299			
Fev/86	Comprovados nos Autos fls. 137			
Mar/86	Comprovados nos Autos fls. 137			
Abr/86	Comprovados nos Autos fls. 137/299			
Mai/86	Comprovados nos Autos fls. 83			
Jun/86	Comprovados nos Autos fls. 83			
Jul/86	Comprovados nos Autos fls. 83			
Ago/86	Comprovados nos Autos fls. 83			
Set/86	Comprovados nos Autos fls. 83			
Out/86	Comprovados nos Autos fls. 83			
Nov/86	Comprovados nos Autos fls. 83			
Dez/86	Comprovados nos Autos fls. 83			
13º Salário	Comprovados nos Autos fls. 141			
Jan/87	Comprovados nos Autos fls. 83			
Fev/87	Comprovados nos Autos fls. 83			
Mar/87	Comprovados nos Autos fls. 141/293			
Abr/87	Comprovados nos Autos fls. 141/293			
Mai/87	Comprovados nos Autos fls. 142/293			
Jun/87	Comprovados nos Autos fls. 143/293			
Jul/87	Comprovados nos Autos fls. 141/293			
Ago/87	Comprovados nos Autos fls. 143/293			
Set/87	Comprovados nos Autos fls. 144/293			
Out/87	Comprovados nos Autos fls. 298/293			
Nov/87	Comprovados nos Autos fls. 144/297			
Dez/87	Comprovados nos Autos fls. 144/297			
13º Salário	Comprovados nos Autos fls. 145/297			
Total X				0,00

CÁLCULO PERICIAL

SIEEx N° 1.747/98

RECLAMANTE : JOADI JOSÉ ALVES DOS SANTOS

RECLAMADO : CODEMAT

QUADRO DEMONSTRATIVO DO FGTS NÃO DEPOSITADO

Período	Remuner.	FGTS (8%)	Índice do TRT-MT	Vir. FGTS 8% Atual.
Jan/88	Comprovados nos Autos fls. 146/297			
Fev/88	Comprovados nos Autos fls. 146/297			
Mar/88	Comprovados nos Autos fls. 83			
Abr/88	Comprovados nos Autos fls. 84			
Mai/88	Comprovados nos Autos fls. 84			
Jun/88	Comprovados nos Autos fls. 147/297			
Jul/88	Comprovados nos Autos fls. 148/297			
Ago/88	Comprovados nos Autos fls. 84			
Set/88	Comprovados nos Autos fls. 84			
Out/88	Comprovados nos Autos fls. 84			
Nov/88	Comprovados nos Autos fls. 84			
Dez/88	Comprovados nos Autos fls. 84			
13° Salário	Comprovados nos Autos fls. 150			
Jan/89	Comprovados nos Autos fls. 84			
Fev/89	Comprovados nos Autos fls. 84			
Mar/89	Comprovados nos Autos fls. 84			
Abr/89	Comprovados nos Autos fls. 84			
Mai/89	Comprovados nos Autos fls. 84			
Jun/89	Comprovados nos Autos fls. 84			
Jul/89	Comprovados nos Autos fls. 90			
Ago/89	Comprovados nos Autos fls. 90			
Set/89	Comprovados nos Autos fls. 90			
Out/89	Comprovados nos Autos fls. 88			
Nov/89	Comprovados nos Autos fls. 88			
Dez/89	Comprovados nos Autos fls. 88			
13° Salário	Comprovados nos Autos fls. 154			
Total XI				0,00

Período	Remuner.	FGTS (8%)	Índice do TRT-MT	Vir. FGTS 8% Atual.
Jan/90	Comprovados nos Autos fls. 88			
Fev/90	Comprovados nos Autos fls. 88			
Mar/90	Comprovados nos Autos fls. 88			
Abr/90	Comprovados nos Autos fls. 88			
Mai/90	Comprovados nos Autos fls. 88			
Jun/90	Comprovados nos Autos fls. 88			
Jul/90	Comprovados nos Autos fls. 88			
Ago/90	Comprovados nos Autos fls. 88			
Set/90	Comprovados nos Autos fls. 156			
Out/90	Comprovados nos Autos fls. 159			
Nov/90	Comprovados nos Autos fls. 88			
Dez/90	Comprovados nos Autos fls. 88			
13º Salário	Comprovados nos Autos fls.315			
Jan/91	Comprovados nos Autos fls. 87			
Fev/91	Comprovados nos Autos fls. 87			
Mar/91	Comprovados nos Autos fls. 87			
Abr/91	Comprovados nos Autos fls. 87			
Mai/91	Comprovados nos Autos fls. 164			
Jun/91	Comprovados nos Autos fls. 87			
Jul/91	Comprovados nos Autos fls. 87			
Ago/91	Comprovados nos Autos fls. 87			
Set/91	Comprovados nos Autos fls. 87			
Out/91	Comprovados nos Autos fls. 87			
Nov/91	Comprovados nos Autos fls. 87			
Dez/91	Comprovados nos Autos fls. 086			
13º Salário	Comprovados nos Autos fls. 307			0,00
Total XII				0,00

CÁLCULO PERICIAL

SIEx Nº 1.747/98

RECLAMANTE : JOADI JOSÉ ALVES DOS SANTOS

RECLAMADO : CODEMAT

QUADRO DEMONSTRATIVO DO FGTS NÃO DEPOSITADO

Período	Remuner.	FGTS (8%)	Índice do TRT-MT	Vlr. FGTS 8% Atual.
Jan/92	Comprovados nos Autos fls. 86			
Fev/92	Comprovados nos Autos fls. 186			
Mar/92	Comprovados nos Autos fls. 187			
Abr/92	Comprovados nos Autos fls. 172			
Mai/92	Comprovados nos Autos fls. 172			
Jun/92	Comprovados nos Autos fls. 172			
Jul/92	Comprovados nos Autos fls. 173			
Ago/92	Comprovados nos Autos fls. 173			
Set/92	Comprovados nos Autos fls. 174			
Out/92	Comprovados nos Autos fls. 174			
Nov/92	Comprovados nos Autos fls. 175			
Dez/92	Comprovados nos Autos fls. 175			
13º Salário	Comprovados nos Autos fls. 176			
Jan/93	Comprovados nos Autos fls. 176			
Fev/93	Comprovados nos Autos fls. 177			
Mar/93	Comprovados nos Autos fls. 178			
Abr/93	Comprovados nos Autos fls. 86			
Mai/93	Comprovados nos Autos fls. 86			
Jun/93	Comprovados nos Autos fls. 86			
Jul/93	Comprovados nos Autos fls. 86			
Ago/93	Comprovados nos Autos fls. 86			
Set/93	Comprovados nos Autos fls. 86			
Out/93	Comprovados nos Autos fls. 86			
Nov/93	Comprovados nos Autos fls. 86			
Dez/93	Comprovados nos Autos fls. 86			
13º Salário	Comprovados nos Autos fls. 87			
Total XIII				0,00

Período	Remuner.	FGTS (8%)	Índice do TRT-MT	Vlr. FGTS 8% Atual.
Jan/94	Comprovados nos Autos fls. 087			
Fev/94	Comprovados nos Autos fls. 087			
Mar/94	Comprovados nos Autos fls. 093			
Abr/94	Comprovados nos Autos fls. 087			
Mai/94	Comprovados nos Autos fls. 087			
Jun/94	Comprovados nos Autos fls. 087			
Jul/94	Comprovados nos Autos fls. 087			
Ago/94	Comprovados nos Autos fls. 088			
Set/94	Comprovados nos Autos fls. 088			
Out/94	Comprovados nos Autos fls. 088			
Nov/94	Comprovados nos Autos fls. 088			
Dez/94	Comprovados nos Autos fls. 088			
13º Salário	Comprovados nos Autos fls. 089			
Jan/95	Comprovados nos Autos fls. 080			
Fev/95	Comprovados nos Autos fls. 080			
Mar/95	Comprovados nos Autos fls. 080			
Abr/95	Comprovados nos Autos fls. 080			
Mai/95	Comprovados nos Autos fls. 080			
Jun/95	Comprovados nos Autos fls. 080			
Jul/95	Comprovados nos Autos fls. 080			
Ago/95	Comprovados nos Autos fls. 080			
Set/95	Comprovados nos Autos fls. 080			
Out/95	Comprovados nos Autos fls. 080			
Nov/95	Comprovados nos Autos fls. 080			
Dez/95	Comprovados nos Autos fls. 080			
13º Salário	Comprovados nos Autos fls. 080			
Total XIX				0,00

CÁLCULO PERICIAL

SIEx Nº 1.747/98

RECLAMANTE : JOADI JOSÉ ALVES DOS SANTOS

RECLAMADO : CODEMAT

QUADRO DEMONSTRATIVO DO FGTS NÃO DEPOSITADO

Período	Remuner.	FGTS (8%)	Índice do TRT-MT	Vir. FGTS 8% Atual.
Jan/96	Comprovados nos Autos fls. 080			
Fev/96	Comprovados nos Autos fls. 080			
Mar/96	Comprovados nos Autos fls. 081			
Abr/96	Comprovados nos Autos fls. 081			
Mai/96	Comprovados nos Autos fls. 081			
Total XX				0,00
Total Geral do FGTS I à XX				18.320,72

OBS: Os meses que não foram apresentados as fichas financeiras observamos o último salário da fl. 67, sendo acrescido o adicional de tempo de serviço(em 09/96 = $964,85 + 482,43 = 1447,28$), ficando 8% = 115,78.

Vale salientar, que nesses meses observamos também o índice, para assim evitar distorções nos valores. E os dos depósitos contidos em fls. 324 à 335 estão com as suas datas de referências de forma confusa, e neste caso só amortizamos o que claramente foi especificado o MÊS/ANO...

CÁLCULO PERICIAL

SIEx N° 1.747/98

RECLAMANTE : JOADI JOSÉ ALVES DOS SANTOS

RECLAMADO : CODEMAT

Ajuizamento: 30/07/97

RESUMO GERAL

Valor dos Salários com CM Pagas em atraso	5.352,18
FGTS sobre a CM Pagas em atraso(NÃO DEFERIDO EM FL. 278 A MULTA DE 40%)	428,17
Diferença do Depósito do FGTS de todo pacto laboral fls. 349(NÃO DEFERIDO EM FL. 278 A MULTA DE 40%)	18.320,72
TOTAL BRUTO SEM JUROS	24.101,08
Juros de 1% ao mês (30/07/97 a 01/10/98) 14,03%	3.381,38
TOTAL BRUTO COM JUROS	27.482,46
(-) INSS a Recolher	-418,54
TOTAL BRUTO A RECEBER DO RECLAMANTE EM 01/10/98	27.063,92

Obs.: 1 - Cálculos atualizados com base na Tabela do TRT-MT do mês de Outubro (Até 01/10/98).

2 - O INSS a recolher está de acordo com a Tabela de Contribuição, calculado mensalmente.

3 - Foi utilizados como índice o BTNF (Jurídico Sem IPCs), PRORATA DIE como ilustrativo em anexo.

4 - As Custas Processuais (Nao Pagas)= R\$ 100,00 x 1,02343584 + 5,96% (Juros de 02/04/98 a 01/10/98) que é igual a R\$ 108,44.



ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA DE FAZENDA

Nº

PEDIDO de ☐EMPENHO ☐

ESTORNO ao EMPENHO Nº

DATA

ÓRGÃO:
UNIDADE:
PROJETO / ATIVIDADE:
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CHEFE DO ÓRGÃO EXPEDIDOR



ESPECIFICAÇÃO

VALOR

VALOR POR EXTENSO

TOTAL



DADOS DO CREDOR

NOME

FONE

RUA / Nº

BAIRRO

CIDADE

Nº DA IDENTIFICAÇÃO

TIPO DA IDENTIFICAÇÃO

1	Nº SISTEMA	2	CGC	3	CÓD. ICMS	4	CPF	5	RG	6	MUNI CÍPIO	7	ÓRGÃO UNID.	8	ESPECIAL
---	------------	---	-----	---	-----------	---	-----	---	----	---	------------	---	-------------	---	----------

RECURSO ORÇAMENTÁRIO

ADIANTAMENTO

- ☐ 1 - CRÉD. ORÇAM / SUPLEMENTAR
☐ 2 - CRÉD. ESPECIAL
☐ 3 - CRÉD. EXTRAORDINÁRIO

- ☐ 1 - NÃO
☐ 2 - SIM

DATA LIMITE P/ PREST. DE CONTAS

TIPO DE EMPENHO

DIFERIDO

OBRA

ESCRITURAL

- ☐ 1 - ORDINÁRIO 2 - ESTIMATIVA 3 - GLOBAL

- ☐ 1 - NÃO
☐ 2 - SIM

- ☐ 1 - NÃO
☐ 2 - SIM

- ☐ 1 - NÃO
☐ 2 - SIM

FORMA DE LICITAÇÃO

COMPRA INFORMAL

CONVITE

TOMADA DE PREÇO

CONCORRÊNCIA

OUTROS

1	Nº	2	Nº	3	Nº	4	Nº	5	Nº
---	----	---	----	---	----	---	----	---	----

DATA DA RESERVA

DATA DO REGISTRO

VÁLIDA ATÉ

ÓRGÃO FINANCEIRO SETORIAL

AUTORIZAÇÃO DE DESPESA

1º) AUTORIZO, CUMPRIDAS AS FORMALIDADES LEGAIS
2º) AO ÓRGÃO FINANCEIRO SETORIAL P/ AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS

DATA

COD. DO ORDENADOR

ORDENADOR DA DESPESA

REGISTRO DE EMPENHO E ESTORNO

Nº EMPENHO / ESTORNO

DATA DE REGISTRO

ÓRGÃO FINANCEIRO SETORIAL

Joadir José Alves dos Santos

CPF: 007.198.111-04

crédito Bruto 27.482,46

Honorários contábeis 300,00

custos 308,44

ISS 418,54

total (em 01/10/98) 27.890,90 R\$

Proc: 01182.1997.001.23.00-9



SECRETARIA DE FAZENDA

DEPARTAMENTO DE RECEITAS